

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 63/2019

Objeto: Aquisição de Bomba de Vácuo, Incubadora, Ultrapurificador de Água, Microscópio Óptico, Banho Ultrassônico, Micropipeta Automática, Centrífuga de Bancada, Rack para Tubos, Espectrofotômetro, Refrigerador, Reator para DQO, Ponteira 1 – 10 mL e Tubo de Centrifugação para a CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.561.319/0001-75, contra o resultado do item 10 (dez) do Pregão Eletrônico nº. 63/2019.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA nos seguintes termos: *“Manifestamos nossa intenção de interposição recursal por não concordar com os motivos da desclassificação de nossa proposta, conforme argumentos que serão oportunamente apontados”*.

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 63/19 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

- 10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:
- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
 - b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br, protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
 - c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Governamentais;

10.2.1 O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

No prazo recursal, a empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA registrou sua intenção em apresentar recurso contra o resultado do item 10 (dez) e as razões fundamentadas de sua inconformidade. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- **Sucumbência:** somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o item 10 (dez) do certame manifestou intenção de registro recursal;
- **Motivação:** foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- **Tempestividade:** a empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA apresentou suas razões recursais fundamentadas no prazo previsto em edital;
- **Regularidade Formal:** a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, em cumprimento ao exigido nas alíneas “b” e “c” do item 10.2.

Conclui-se que:

- a) houve o exercício da faculdade de recorrer; e
- b) foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital.

Portanto, as indagações registradas pela empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA possuem os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, merecendo ser reconhecidas.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 63/19 a Companhia levou ao conhecimento público a abertura de processo licitatório para aquisição de Bomba de Vácuo,

Incubadora, Ultrapurificador de Água, Microscópio Óptico, Banho Ultrassônico, Micropipeta Automática, Centrífuga de Bancada, Rack para Tubos, Espectrofotômetro, Refrigerador, Reator para DQO, Ponteira 1 – 10 mL e Tubo de Centrifugação para a CESAMA.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do referido pregão eletrônico, obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Quatro empresas registraram suas propostas para o item 10 (dez) do certame licitatório, conforme comprovado à fl. 496 do processo administrativo da licitação, cuja abertura ocorreu em 16/09/2019.

Transcorrida a etapa de lances, a Recorrente teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, sendo que a empresa classificada em segundo lugar foi CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cujo CNPJ é 01.436.189/0001-22.

A proposta comercial da licitante NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA para o item 10 (dez) foi analisada e recusada pela área técnica da Cesama, representada nesse certame por Ronaldo Gradim Reis, Assessor de Gestão da Qualidade (AGQ), conforme folha 414-verso. Já a proposta comercial da empresa CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi analisada e aceita pela referida área técnica da Cesama, conforme folha 429.

No que tange à documentação de habilitação exigida no capítulo seis do Edital, os documentos foram analisados e aprovados pelo Pregoeiro. Assim, a empresa CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA teve sua proposta comercial aceita e atendeu ao exigido em Edital para habilitação de fornecedores, sendo, portanto, declarada vencedora do item 10 (dez) do certame pelo Pregoeiro.

Registrada a aceitação da proposta e habilitação do fornecedor melhor classificado - empresa CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - face ao atendimento de todas as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº. 63/19, inclusive quanto a proposta comercial, conforme parecer da área técnica da CESAMA registrada no processo licitatório, foi concedido, imediatamente, o prazo para registro no sistema eletrônico da intenção de interposição de recurso contra seu resultado, conforme cláusula 9.16 do Edital. A empresa NOVAINSTRUMENTS

EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos: “*Manifestamos nossa intenção de interposição recursal por não concordar com os motivos da desclassificação de nossa proposta, conforme argumentos que serão oportunamente apontados.*”. Conforme Capítulo 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 63/19, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte o término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. A empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA registrou sua fundamentação no sistema eletrônico e encaminhou na forma determinada no Edital a documentação que está impressa da folha 517 à folha 522.

Tempestivamente a empresa CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA registrou suas contrarrazões recursais em campo próprio do sistema eletrônico e cumpriu os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

Transcrevemos parte da contrarrazão da licitante CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (vide folhas 523 e 524):

Ao participarmos do Pregão Eletrônico N° 63/2019, no dia 16/09/2019, atentamos para o objeto da licitação item 10 - Refrigerador para análise Dimensões aproximadas (cm): 195A x 75L x 85P Faixa de temperatura: +2°C a +8°C, Capacidade: 420 a 430 litros úteis, a CESAMA mencionou no termo de referência que a capacidade do Refrigerador deveria ser de 420 a 430 litros úteis, no qual, nossa empresa, participou com o modelo compatível, ofertamos a marca ELBER Modelo ELBER CSV 420, levando em consideração a capacidade informada no edital, no qual foi limitada.

Após a etapa de lances, a comissão de licitações da CESAMA, juntamente com a equipe técnica, devidamente desclassificou a empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. CNPJ: 12.561.319/0001-75, verificando que a mesma ofertou um equipamento FORA das especificações do edital levando em consideração a capacidade de 500 litros, sendo que a capacidade limitada em edital é entre 420 e 430 litros, ofertando um equipamento superdimensionado.

Tendo em vista que no mercado há diversas marcas similares ao exigido em EDITAL que estariam dentro das especificações, tais como a INDREL, BIOTECNO, BIOLAB E A MARCA ELBER NA QUAL FOMOS HABILITADOS, Entendemos que não houve direcionamento para nenhum fabricante, tendo em vista que diversos fabricantes conforme exemplificamos acima, atendem ao objeto do edital, principalmente quanto a capacidade exigida.

Temos conhecimento pleno dos procedimentos licitatório, dos princípios da Competitividade, principalmente que seja observado as especificações e a empresa oferte um produto que atenda 100% ao exigido no Edital.

Iniciada a fase de habilitação da proposta comercial, feita pela comissão permanente de licitação da CESAMA, julgou respeitosamente que nossa proposta comercial e seus anexos estão de acordo com o que foi solicitado no edital, considerando que o Refrigerador que ofertamos está 100% de acordo com as especificações.

Dos Pedidos:

I - Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. CNPJ: 12.561.319/0001-75.

II - Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da CAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 10 (dez) do certame a empresa CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme registrado na folha 517, a Recorrente apresentou, em síntese, as seguintes argumentações e pedido:

RAZÕES DO RECURSO

A Novainstruments Equipamentos para Laboratório Ltda.-EPP, vem manifestar as razões de seu recurso por discordar da decisão baseada na análise da Área Técnica do Cesama, na pessoa do Sr. Ronaldo Gradim Reis que desclassificou o item 10 ofertado pela Recorrente alegando que, “[...] a capacidade do material ofertado é 500 litros úteis” e que, por outro lado, “Na especificação do item 10 consta “Capacidade: 420 a 430 litros úteis”. Assim, a proposta da empresa NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA para o item 10 não atende ao especificado no Termo de Referência”.

DO MOTIVO

Dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, consta o Princípio da Competitividade que repele qualquer exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação em detrimento ao Interesse Público.

Com base nesta conjectura, torna-se inadmissível a desclassificação de proposta que, além de se apresentar superior ao requerido em Instrumento Convocatório, se revela também a mais vantajosa ao erário. Tal entendimento é percebido ainda no Acórdão 394/2013-Plenário, onde o enunciado descreve que:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/integrada>>. Acesso em: 27 set. 2019

Sendo assim, fica expressamente claro o atendimento às exigências mínimas descritas no Termo de Referência do pregão supracitado, uma vez que a empresa Novainstruments Equipamentos para Laboratório Ltda.-EPP ofertou equipamento superior ao objeto licitado, fato que é facilmente comprovado pela proposta e pelo catálogo oportunamente apresentados.

DO FATOS.

A Recorrente procurou observar atentamente a todas as exigências editalícias e ofertou equipamentos que atendessem as descrições mínimas solicitadas. Acontece que, tendo o Termo de Referência solicitado um equipamento com capacidade de 420 a 430 litros úteis, a Novainstruments preferiu propor aquele que possui capacidade superior (500 litros úteis) já que, pelo seu entendimento, não estaria atendendo ao solicitado caso ofertasse seu equipamento imediatamente menor, seja ele o de 400 litros úteis.

Neste contexto é importante ressaltar que, coube à Recorrente se questionar sobre alguns aspectos: tendo a Recorrente uma câmara de capacidade inferior e outra de capacidade superior, não poderia cotar nenhuma das duas por estar fora da faixa prevista? Não se trataria de restrição à competitividade? Tendo ela ofertado equipamento superior com valor comprovadamente melhor, é justa a sua desclassificação?

DO MÉRITO

Desta forma, a Novainstruments REAFIRMA que os equipamentos ofertados atendem minimamente ao solicitado no TR e, caso aceitos, serão entregues conforme consta em sua proposta e catálogo.

DO PEDIDO

Desta forma, requer a esta Digna Comissão, a RECONSIDERAÇÃO da decisão que desclassificou a Novainstruments Equipamentos para Laboratório Ltda.-EPP e, a consequente readmissão da Recorrente na condição de vencedora do item 10.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, deve-se observar que todos os atos até aqui praticados pelo Pregoeiro foram realizados em observância às regras editalícias, inexistindo, deste modo, descumprimento ou desprendimento dos termos do Edital com qualquer intuito. Além disso, o preâmbulo do Edital elenca os normativos que regem este certame licitatório, a saber:

A presente licitação será integralmente conduzida pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, por via de seus Pregoeiros oficiais nomeados pelas Portarias n.ºs. 029/2012, 084/2017, 091/2018 e 104/2018 e assessorados por sua Equipe de Apoio, com apoio técnico e operacional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), que atuará como provedor do sistema eletrônico para esta licitação, e será regida pelos seguintes normativos:

- Lei Federal nº. 13.303/16;
- RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (30/06/2018);
- Lei Federal nº 10.520/02;
- Lei Complementar nº. 123/06;
- Lei Municipal nº. 10.214/02, naquilo que não conflitar com o RILC;
- Decreto Federal nº 8.538/15; e
- Decreto Municipal nº 7.485/02.

Tanto a lei 13.303/16 quanto a jurisprudência e a doutrina dominantes disciplinam o dever da Administração Pública de se vincular ao edital do certame.

A lei 13.303/16, em seu artigo 31 vincula a Administração Pública, que não deverá descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme veremos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos." (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 23ª Ed)

O Portal de Compras Governamentais - Comprasnet disponibiliza no sítio eletrônico o Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor, que *“tem por finalidade orientar os fornecedores devidamente cadastrados no SICAF/COMPRASNET, a participarem de licitações na modalidade de Pregão Eletrônico. Contempla os procedimentos para operacionalização do Pregão Eletrônico por SISPP – Sistema de Preços Praticados e por SRP – Sistema de Registro de Preços, “passo a passo” com todas as funcionalidades do Sistema e a legislação vigente.”* Este manual está disponível por meio de consulta no link

<<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/ManualPregaoFornecedor.pdf>>

Em tal manual, no capítulo 7, item 7.1 (Cadastrar Proposta, à folha 23 de tal manual), são descritos os procedimentos que os fornecedores devem executar para cadastrar sua proposta comercial ao participar de Pregões Eletrônicos. À folha 28 do manual consta a instrução *“Antes do envio da proposta, o fornecedor deverá assinalar os campos das declarações, os termos de concordância e condições do pregão”*. À folha 29 do manual está a figura 18, que exhibe as declarações que devem ser anuídas pelos licitantes, e entre outras consta *“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital”*, que segundo o documento, deve ser selecionada como “sim” para finalizar o cadastro de sua proposta comercial para qualquer item.

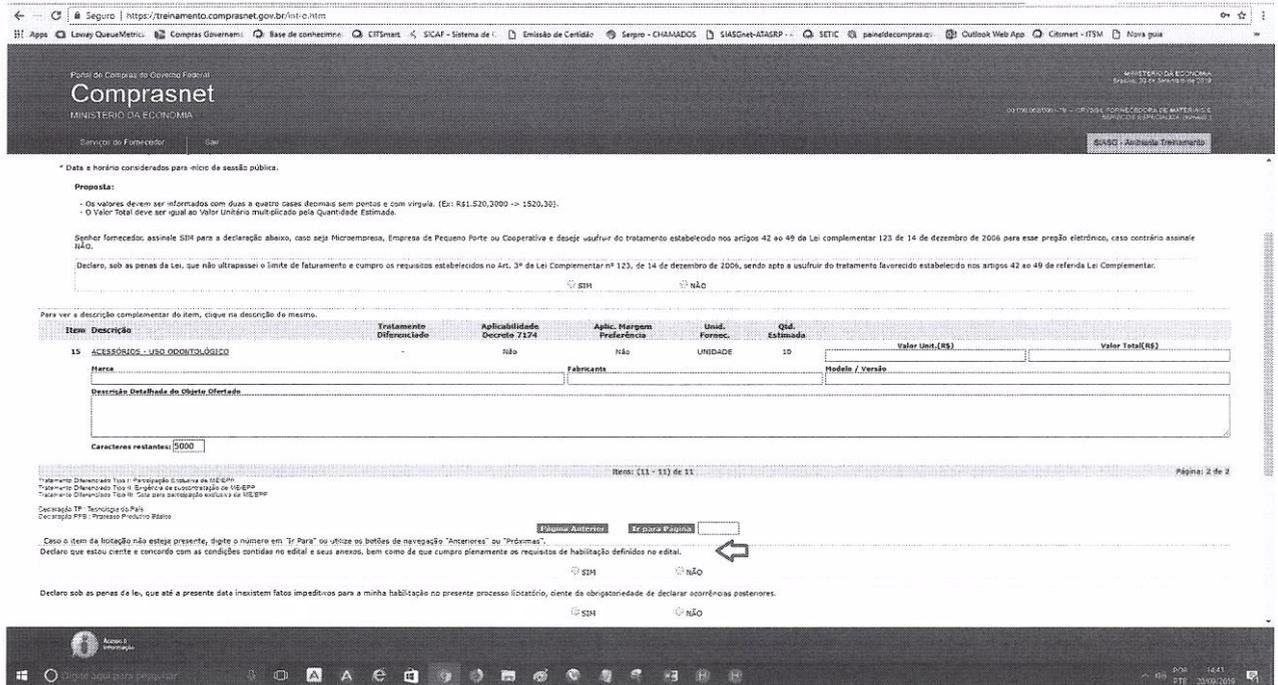
Em diligência empreendida pelo Pregoeiro, através do portal <https://portaldeservicos.planejamento.gov.br/citsmart/login/login.load>, foi formalizada a consulta *“Gostaria de saber se ao cadastrar sua proposta comercial para um item em Pregão Eletrônico no Portal de Compras Governamentais, o licitante deve declarar que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos”*. Em resposta a tal questionamento obtivemos a seguinte resposta:

Em atenção à sua solicitação, informamos que ao efetuar o cadastramento de proposta, o fornecedor deverá firmar, entre outras, a seguinte declaração: *“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.”*

Declarando ciência e concordância ao as informações contidas no edital.

Segue tela anexa com o modelo de cadastramento de proposta, no qual apresenta o termo para marcação.

A tela anexa é:



Portal de Compras do Governo Federal
Comprasnet
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Serviço de Fornecedor

* Data e horário considerados para início de sessão pública.

Proposta:

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520.3000 -> 1520,30).
- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Estimada.

Selecione fornecedor: assinalar SIM para a declaração abaixo, caso seja Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa e deseje usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 ao 49 de Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 para esse prego eletrônico, caso contrário assinalar NÃO.

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumprio os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 71724	Aplic. Margem Preferêncial	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
10	ACESSÓRIOS - USO ODONTOLÓGICO		NÃO	NÃO	UNIDADE	10		

Nome:

Descrição detalhada do Objeto ofertado:

Caracteres restantes: 5000

Itens: (11 - 11) de 11

Página: 2 de 2

Caso o item da licitação não esteja presente, digite o número em "Ir Para" ou utilize os botões de navegação "Anteriores" ou "Próximas".

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Para facilitar sua visualização reproduzimos da figura anterior a parte que versa sobre a referida declaração:

Caso o item da licitação não esteja presente, digite o número em "Ir Para" ou utilize os botões de navegação "Anteriores" ou "Próximas".

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

SIM NÃO

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

SIM NÃO

Assim, podemos inferir que todos os licitantes que registraram proposta para o item 10 (dez) do PE 63/19 no sistema eletrônico assinalaram anuência com a declaração *"Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital"*.

Caso algum interessado no certame tivesse dúvidas sobre o objeto da licitação ou entendesse que o instrumento convocatório não estivesse de acordo com a lei, fosse omissivo ou contivesse ilegalidade, poderia elaborar questionamentos ou impugnação ao Edital, elencando os pontos que julgasse incorretos. O Edital do Pregão Eletrônico 063/19, traz em seu Capítulo 2 (Consultas, esclarecimentos e impugnação ao edital), os requisitos para elaboração questionamentos e impugnações. Oportuno registrar que o item 13.1 do Edital disciplina que o Anexo I, Termo de Referência, é parte integrante do instrumento convocatório, trazendo a

especificação de todo material licitado, inclusive do item 10 (dez). Como nenhuma das empresas que registraram proposta comercial para tal item não formularam questionamentos nem impugnação relativos à especificação do mesmo, infere-se que essas licitantes estavam de acordo com tais especificações no momento que cadastraram sua proposta comercial para o item 10 (dez) no sistema eletrônico.

Logo, como as licitantes que registraram proposta comercial para o item 10 (dez) não fizeram questionamento ou impugnação, na forma prevista em Edital, sobre esse item e ao cadastrar sua proposta declararam “*que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital*”, é possível inferir que tais empresas sabiam e concordaram que a capacidade útil do equipamento a ser ofertado para o item 10 (item dez, refrigerador para análises) deve ser, conforme especificação do item no Termo de Referência, de 420 a 430 litros.

Reproduzimos abaixo parcialmente as propostas comerciais para o item 10 (dez) conforme cadastrado no Portal de Compras Governamentais. Tais propostas comerciais podem ser consultadas, em sua íntegra, no Portal de Compras Governamentais.

Proposta 1: NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA – CNPJ: 12.561.319/0001-75

Marca: novainstruments / Fabricante: Bunker / Modelo / Versão: NI 1760/500

Melhor Lance da empresa: R\$ 12.479,99

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Refrigerador - Especificação - Dimensões (cm): 195A x 75L x 85P; Faixa de temperatura: +2°C a +8°C; **Capacidade: 500 litros úteis**; [...]

Proposta 2: CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 01.436.189/0001-22

Marca: ELBER / Fabricante: ELBER / Modelo / Versão: ELBER CSV 420

Melhor lance da empresa: R\$ 12.480,00

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Refrigerador Especificação: Dimensões aproximadas (cm): 195A x 75L x 85P Faixa de temperatura: +2°C a +8°C **Capacidade: 420 a 430 litros úteis** [...]

Proposta 3: BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 04.470.103/0001-76

Marca: BIOTECNO / Fabricante: BIOTECNO / Modelo / Versão: BT-1100/420

Melhor lance da empresa: R\$ 12.500,00

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Refrigerador Vertical Científico, Dimensões aproximadas de (cm): 195A x 75L x 85P, Faixa de temperatura: +2°C a +8°C **Capacidade: 420 litros úteis.**[...]

Proposta 4: FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, ODONTOLOGICO – CNPJ: 30.921.204/0001-26

Marca: BIOTECNO / Fabricante: BIOTECNO / Modelo / Versão: BT-1100-420

Melhor lance da empresa: R\$ 28.900,00

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

002.181.0000-1 REFRIGERADOR P/ ANALISES PÇ 1 Descrição do Item Refrigerador Especificação: - Dimensões aproximadas (cm): 195A x 75L x 85P - Faixa de temperatura: +2°C a +8°C - **Capacidade: 420 a 430 litros úteis** [...]

Observando as propostas comerciais acima, constata-se que houve registro de quatro propostas para o item 10 (dez), sendo que três seguem ao especificado no Termo de Referência no que concerne à capacidade útil do equipamento. Apenas uma proposta comercial, a da Recorrente, apresenta capacidade útil divergente daquela especificada.

A Recorrente, em suas razões, cita o acórdão Acórdão 394/2013-Plenário, onde o enunciado descreve que:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/integrada>>.

Tal acórdão encontra-se disponível também no sítio eletrônico https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-20610/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2

520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse

Transcrevemos partes do voto:

8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas. (grifo nosso)

10. Outra circunstância a justificar a convalidação do certame são os indícios de sua economicidade. A diferença de preços entre a oferta da vencedora da licitação e a segunda proposta válida (R\$ 355,15 e R\$ 420,00) proporciona, em tese, uma economia à Marinha do Brasil de até R\$ 2.125.134,50, caso sejam adquiridos os 32.770 macacões previstos no termo de referência (peça 1, p. 145). De acordo com o COMRJ, essa diferença de preços permite a aquisição de "quase seis mil macacões a mais, que poderiam ser comprados com o mesmo valor global" (item 9 da instrução da Selog) .

Pelo excerto do voto vemos que a economia ao erário (R\$ 2.125.134,50) com o atendimento ao princípio da economicidade foi preponderante para o aceite de material fora do especificado em Edital, mesmo que de qualidade superior.

No caso do item 10 (dez) do PE 63/19 a diferença entre as propostas comerciais da Recorrente e da Recorrida é R\$0,01 (um centavo de real). Assim, a economia de R\$ 0,01 não se consagra tão expressiva quanto à economia de R\$ 2.125.134,50 elencada na situação descrita no Acórdão supracitado.

A área técnica da Cesama, representada nesse certame por Vivian Nazareth Oliveira Fernandes, Analista de Saneamento da Assessoria da Gestão e Qualidade da Cesama, manifestou-se nos seguintes termos:

Considerando que os participantes do PE 63/19 tinham prévio conhecimento do edital, estando portanto cientes da capacidade do refrigerador especificada (entre 420 - 430 L), e que este volume atende a necessidade do Laboratório Central da Cesama, não entendemos como procedente a solicitação da Novainstruments.

Diante de todo o exposto bem como manifestação da área técnica da Cesama, a alegação da Recorrente não merece prosperar.

6. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** o recurso registrado pela empresa **NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, **mantendo-se o resultado que declarou vencedora do item 10 (dez) do certame a empresa CAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.



Paulo Romildo Pires Junior
Pregoeiro